



PROCESSO N.º 16.419/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DO SR. JOÃO BATISTA CUNHA DE BRITO E DA EMPRESA JVC EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO LICITATÓRIO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, COMPROMETIMENTO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REPRESENTANTE: SECEX-TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX em face da Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, do Sr. **João Batista Cunha de Brito** e da empresa **J V C Administração Empresarial Ltda.**, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 015/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, destinada à construção de 20 unidades habitacionais, com valor global de R\$ 6.499.771,04.

Segundo os elementos apresentados na inicial, a empresa declarada vencedora do certame possui, como sócio majoritário, o Sr. João Batista Cunha de Brito, servidor público municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, lotado no Gabinete da Prefeita, detentor de 90% do capital social da pessoa jurídica. Seu filho, Sr. João Vinicius Castro de Brito, figura no contrato social como sócio-administrador da empresa.

A documentação reunida compreende registros funcionais do servidor, alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Amazonas e documentos relacionados ao procedimento licitatório. A partir desses elementos, a unidade técnica apontou indícios de possível conflito de interesses, com potencial comprometimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade, além de risco de dano ao erário em razão do valor envolvido e da possibilidade de prosseguimento da contratação.

Por meio do Despacho nº 1139/2026-GP, a Presidência desta Corte admitiu a Representação e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar e adoção das providências pertinentes.





Éo relatório. Passo a fundamentar.

Aconcessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), caracterizado pelo risco de lesão ao erário, ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito. Tais requisitos encontram previsão no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que autoriza, em situações de urgência, a sustação do ato impugnado e a suspensão do procedimento administrativo.

No caso em exame, os elementos apresentados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, acompanhados da análise técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, conferem suporte inicial à pretensão cautelar.

Quanto à plausibilidade jurídica, a documentação indica que a empresa J V C Administração Empresarial Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 015/2026, possui como sócio majoritário o Sr. João Batista Cunha de Brito, servidor público municipal lotado no Gabinete da Prefeita, detentor de 90% do capital social. Consta, ainda, que seu filho, Sr. João Vinícius Castro de Brito, exerce a função de sócio-administrador da sociedade empresária.

Essas informações, amparadas pelos registros societários e funcionais mencionados na instrução, evidenciam uma vinculação objetiva entre a empresa beneficiária da contratação e a estrutura administrativa do Município. Embora a existência desse vínculo não dispense o exame das circunstâncias concretas do caso, constitui elemento relevante para verificar a observância das restrições legais aplicáveis à participação de particulares em licitações e dos deveres de impessoalidade e moralidade administrativa.

A questão merece análise à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos arts. 5º, 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à eventual incidência das vedações legais à participação de agente público ou de pessoa a ele vinculada no procedimento licitatório. A definição da irregularidade exige o exame das condições previstas no edital, das atribuições efetivamente exercidas pelo servidor e das demais circunstâncias pertinentes, providências próprias da instrução de mérito.

Ainda assim, a participação societária majoritária de servidor municipal em empresa contratada pelo próprio Município, somada à relação familiar entre os sócios, constitui indício suficiente para justificar a intervenção preventiva desta Corte. A situação suscita dúvida relevante quanto à preservação da igualdade entre os licitantes, da neutralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos expressamente tutelados pela legislação de regência.

Ainstrução também noticia contratações anteriores entre a mesma empresa e o Município, relacionadas aos Contratos nº 007/2022, nº 042/2022 e nº 068/2022. Esse histórico, isoladamente, não comprova favorecimento ou irregularidade, mas constitui circunstância adicional que poderá ser examinada durante a apuração, sobretudo para esclarecer a natureza e a continuidade das relações contratuais.





Importa registrar que os indícios ora identificados não autorizam, por si sós, uma conclusão definitiva acerca de direcionamento, frustração da competitividade ou prática de ato de improbidade administrativa. Tais hipóteses dependem de apuração própria, com observância do contraditório e da ampla defesa. Para a análise cautelar, contudo, exige-se juízo de plausibilidade, e não prova exauriente da irregularidade, requisito que se mostra atendido diante da convergência dos elementos documentais apresentados.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que a Concorrência Pública nº 015/2026 foi homologada em 26 de junho de 2026, pelo valor global de R\$ 6.499.771,04, destinado à construção de 20 unidades habitacionais. A expressão econômica da contratação e a possibilidade de formalização ou continuidade da execução, com a consequente realização de despesas públicas, justificam a adoção de providência preventiva enquanto os fatos são esclarecidos.

Conforme registrado pela SECEX, não foi localizada referência ao contrato decorrente do certame no Portal da Transparência municipal. Essa circunstância não permite concluir pela inexistência do instrumento contratual, mas evidencia a necessidade de obter informações oficiais sobre a situação atual da contratação, incluindo eventual formalização, emissão de ordens de serviço, execução física, medições e pagamentos.

A continuidade dos atos vinculados ao procedimento, antes do esclarecimento das dúvidas apontadas, poderá consolidar obrigações financeiras e situações de difícil reversão, especialmente em contratação destinada à execução de obras públicas. Caso sejam posteriormente confirmadas irregularidades capazes de comprometer a validade do certame, a recomposição do estado anterior poderá revelar-se mais complexa, com possível repercussão sobre os recursos públicos e sobre a efetividade da atuação fiscalizatória.

Nesse contexto, o risco não decorre apenas do valor contratado, mas da conjugação entre a relevância econômica do ajuste, os indícios documentados de possível incompatibilidade com as normas licitatórias e a possibilidade de avanço da contratação antes da conclusão da instrução. Está, assim, caracterizada a necessidade de preservar a utilidade de eventual decisão de mérito.

A providência cautelar também se mostra adequada e proporcional. A suspensão temporária dos efeitos da homologação e dos atos administrativos dela decorrentes não representa declaração antecipada de nulidade do certame, tampouco implica reconhecimento definitivo de responsabilidade dos representados. Seu propósito é impedir que a situação se consolide enquanto se verifica a regularidade da contratação, preservando a possibilidade de adoção de medidas definitivas após a instrução.

A ressalva quanto às providências estritamente necessárias à segurança do local, caso a execução já tenha começado, igualmente se justifica para evitar que a medida de controle produza riscos adicionais ao interesse público. Caberá ao Município comprovar a situação da obra e comunicar as providências adotadas, permitindo que esta Corte acompanhe o cumprimento da decisão.

Dessa forma, presentes, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, entendo cabível o deferimento da cautelar, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, observado o regime de medidas urgentes previsto nas Resoluções nº 04/2002-TCE/AM e nº 03/2012-TCE/AM.





A medida deverá permanecer vigente até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo de reavaliação diante de novos elementos, e a instrução deverá prosseguir com a participação dos interessados, a fim de esclarecer integralmente os fatos e subsidiar o julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, **DECIDO**:

1. DEFERIR o pedido de **MEDIDA CAUTELAR** formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, determinando à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, que promova a imediata sustação dos efeitos da homologação da Concorrência Pública nº 015/2026 e se abstenha de autorizar ou praticar atos administrativos destinados ao prosseguimento da contratação dela decorrente, inclusive a formalização de eventual contrato ainda não celebrado, a emissão de ordens de serviço, o início ou a continuidade da execução contratual, a realização de medições, a liquidação de despesas e a efetivação de pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvadas as providências estritamente necessárias ao cumprimento desta decisão e à preservação da segurança do local, caso haja execução já iniciada, as quais deverão ser devidamente justificadas e comunicadas ao Tribunal;

2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória do cumprimento da medida cautelar, acompanhada de informação circunstanciada sobre:

a) o estágio atual da Concorrência Pública nº 015/2026 e da contratação dela; decorrente

b) a existência de contrato administrativo formalizado, com o encaminhamento cópia do instrumento e dos respectivos aditivos, se houver;

c) a eventual emissão de ordens de serviço, o início ou o andamento da obra, a realização de medições, a liquidação de despesas e os pagamentos efetuados, com a apresentação dos documentos correspondentes, se existentes; e

d) as providências administrativas adotadas para assegurar o cumprimento da suspensão determinada nesta decisão;

3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU, para que adote as seguintes providências:

a) providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) dê ciência desta decisão à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva; ao Sr. **João Batista Cunha de Brito**; à empresa **J V C Administração Empresarial Ltda.**, por seu representante legal; e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX; e





c) após o cumprimento das providências anteriores, encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, para prosseguimento da instrução, com a adoção das medidas necessárias à notificação dos representados para que, no prazo previsto no Regimento Interno do TCE/AM, apresentem defesa acerca dos fatos e das irregularidades apontados na Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

